

A. I. Nº - 120018.0009/04-2
AUTUADO - CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.
AUTUANTE - AIDIL ISABEL DE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 28.02.05

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0030-03/05

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e não sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. Foi reduzido o débito originalmente apontado, tendo em vista o cometimento de equívocos. Infração caracterizada em parte. 2. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor de Caixa indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem e o efetivo ingresso dos recursos na referida conta. Infração comprovada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Retificado o levantamento fiscal, reduziu-se o débito apontado. Infração parcialmente caracterizada. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 30/06/04, para exigir o ICMS no valor de R\$33.318,51, acrescido das multas de 60% e 70%, além de multas no valor de R\$4.969,74, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$30.252,52;
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa – R\$3.065,99;
3. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação – R\$4.431,69;
4. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias não sujeitas à tributação – R\$538,05.

O autuado apresentou defesa (fls. 70 a 74) em relação à infração 1, alegando que a autuante se equivocou ao transcrever o débito da planilha para o demonstrativo de débito, no valor de R\$3.138,49 (28/02/01), quando o correto seria R\$1.138,49, e que não considerou os recolhimentos por ele efetuados conforme a planilha que elaborou. Por fim, reconhece o débito de R\$25.166,52 e diz que fará o recolhimento em data posterior.

Quanto às infrações 2 e 4, diz que reconhece a sua procedência e que fará o recolhimento integral do valor exigido.

Relativamente à infração 3, argumenta que o preposto fiscal deixou de observar que as Notas Fiscais nºs 393703 e 389823 foram lançadas em seu livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias anexas.

Finalmente, pede a procedência parcial do Auto de Infração.

A autuante, em sua informação fiscal (fls. 97 e 98), afirma que são procedentes as alegações do contribuinte, conforme as provas documentais juntadas aos autos. Refaz o demonstrativo de débito e aponta que o valor remanescente a ser exigido deve ser de R\$31.559,11. Por fim, pede a procedência do lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS em decorrência da falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 1) e por omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de Caixa (infração 2). Foram exigidas, também, penalidades por descumprimento de obrigação acessória, em razão da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (infração 3) e não sujeitas à tributação (infração 4).

O autuado reconheceu a procedência das infrações 2 e 4 e, portanto, devem ser mantidos os valores de débito apontados.

Impugnou, entretanto, a infração 1, alegando que a autuante se equivocou ao transcrever o débito da planilha para o demonstrativo de débito, no valor de R\$3.138,49 (28/02/01), quando o correto seria

R\$1.138,49, e que não considerou os recolhimentos por ele efetuados, conforme a planilha que elaborou. A autuante acatou os argumentos defensivos e reduziu o débito da seguinte forma:

1. referente ao fato gerador de 28/02/01, de R\$3.138,49 para R\$1.138,49;
2. relativo ao fato gerador de 31/01/02, de R\$2.138,70 para R\$195,06;
3. concernente ao fato gerador de 30/04/02, R\$1.142,36 para zero.

Considerando as provas trazidas ao PAF pelo sujeito passivo e aceitas pelo preposto fiscal, acato o novo valor de débito desta infração, de R\$25.166,52, exatamente o montante reconhecido pelo contribuinte.

Relativamente à infração 3, o autuado argumentou que as Notas Fiscais nºs 393703 e 389823 foram lançadas em seu livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que anexou aos autos, alegação também aceita pela autuante, que reduziu o débito referente ao fato gerador de 31/12/01, de R\$1.643,14 para zero, resultado que acato. Dessa forma, restou devido nesta infração o valor de R\$2.788,55, a mesma importância reconhecida pelo autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 120018.0009/04-2, lavrado contra **CENTER GRILL RESTAURANTE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$28.232,51**, acrescido das multas de 60% sobre R\$25.166,52 e 70% sobre R\$3.065,99, previstas no art. 42, II, “d”, 3 e III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além de multas no total de **R\$3.326,60**, previstas no art. 42, IX e XI, da citada Lei.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2005.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR